



Parecer n.º 76/2021/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 1072/2019 que “Institui a Semana Mato–Grossense de Agroecologia que será comemorada, anualmente, do dia 03 a 09 de outubro”.

Autor: Deputado Ludio Cabral

Relator: Deputado

Dilmar Del Bexco

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 03/10/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 29/04/2020, tendo seu devido cumprimento no dia 13/05/2020, após foi encaminhada para esta Comissão, nela aportando em 19/05/2020, tudo conforme as folhas n.º 02 e 18/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 1072/2019, que objetiva instituir a Semana Mato – Grossense de Agroecologia que será comemorada, anualmente, do dia 03 a 09 de outubro.

O Autor da proposição assim expõe em sua justificativa:

“O dia nacional da agroecologia, celebrado anualmente no dia 03 de outubro, em homenagem ao nascimento da agrônoma Ana Maria Primavesi, uma das principais pesquisadoras do tema. A data foi instituída oficialmente em 2017, por meio da Lei Federal nº 13.565, que também estabelece que o poder público realize campanhas de informação sobre agroecologia e produção orgânica. Considerando que a sociedade humana depois de muita reflexão passou a perceber o valor nutricional e a qualidade de vida proporcionada pelos alimentos produzidos, livres de aditivos químicos e em equilíbrio com o meio ambiente. Assim, a preservação do patrimônio ambiental vai além da mera produção de alimentos, mas também, do seguro do patrimônio genético de espécies nativas ou não suficientemente estudadas. Trata-se de um crescente interesse mundial neste tipo de atividade rural em que se procura contemporizar a necessidade da produção de alimentos, livres de agrotóxicos, sem alterar drasticamente o meio ambiente e priorizando as espécies nativas. Nesta semana a ser instituída, diversas entidades ligadas a agricultura familiar e a agroecologia estarão realizando atividades educativas e culturais na forma de cursos, seminários, palestras e exposição de produtos, com acesso a toda população interessada.”

1



Cumprida a 1ª pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária – CADFARF, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 22/04/2020.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei, objetiva instituir a Semana Mato – Grossense de Agroecologia que será comemorada, anualmente, do dia 03 a 09 de outubro.

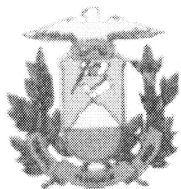
Inicialmente, vale ressaltar que a matéria da proposição não possui reserva de iniciativa, sendo prerrogativa do Parlamento de deflagrar o início ao processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61 da Constituição Federal:

Art. 61 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

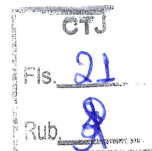
Esse dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

Vale ressaltar ainda que a presente propositura não dá atribuições, tampouco acarreta despesas ao Poder Executivo, sendo, portanto perfeitamente possível a iniciativa parlamentar.

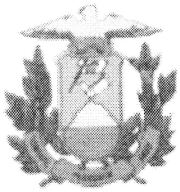
No caso em exame, houve obediência ao art. 3º da LC nº 95/1998, porquanto o projeto de lei foi estruturado em três partes básicas: parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; e parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Atendidas também as regras do art. 7º da LC nº 95/1998, pois o primeiro artigo do texto indica o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, a matéria tratada não está disciplinada em outro diploma normativo, a proposição não contém matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão, o âmbito de aplicação da lei está estabelecido de forma tão específica quanto o que possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva, e o mesmo assunto não está sendo disciplinado por mais de uma lei.

Também foi cumprido o requisito previsto no art. 8º, pois a vigência da lei está indicada de forma expressa e, por se tratar de proposição de pequena repercussão, inexistente impedimento para utilização da cláusula “entra em vigor na data de sua publicação”.

Cumpridas as regras do art. 10, porquanto, no texto da proposição, a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura “Art.”, seguida de numeração ordinal. Respeitadas, também, as regras do caput e do inciso I, do art. 11, pois as disposições normativas foram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, e, para obtenção de clareza, foram usadas as palavras e as expressões em seu sentido comum e frases curtas e concisas, foram construídas as orações na ordem direta, evitando-se preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis, buscou-se a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando-se preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente, e foram usados os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando-se os abusos de caráter estilístico.

Por derradeiro, não foi descumprida a regra prevista no inciso III, do art. 11, da Lei Complementar nº 95/1998, pois, para obtenção de ordem lógica, restringiu-se o conteúdo de cada artigo da proposição a um único assunto ou princípio, e expressaram-se por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo.



Ainda sobre o aspecto da técnica legislativa, adota-se o Estudo de Técnica Legislativa elaborado pela Diretoria de Redação, que evidencia o atendimento às regras previstas na Lei Complementar Federal nº 95/98, que rege a redação dos atos normativos.

Todavia, a melhor técnica, no presente caso, é a observância da lei que consolidou todas as datas comemorativas no Estado de Mato Grosso (Lei nº 10.556, de 29 de junho de 2017), principalmente no que tange aos seus artigos 1º e 2º, ad litteram.

A Lei nº 10.556 de 29 de Junho de 2017, estabelece critérios para a instituição de datas comemorativas, vejamos:

LEI Nº 10.556, DE 29 DE JUNHO DE 2017 – D.O. 29.06.17.

Autor: Deputado Guilherme Maluf

Fixa critério para instituição de datas comemorativas no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º A instituição de datas comemorativas para vigência no âmbito do Estado de Mato Grosso será realizada por lei, de iniciativa concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, na forma disposta nesta Lei.

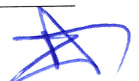
§ 1º Para efeitos desta Lei, data comemorativa refere-se a dia, semana, quinzena, mês, ano ou qualquer período em que se deseje promover a comemoração.

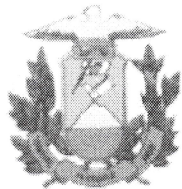
§ 2º As datas comemorativas a que se refere o caput obedecerão ao critério de alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade mato-grossense.

Art. 2º O projeto deverá ser instruído com documentos comprobatórios de realização de consulta aos setores diretamente envolvidos ou de audiência pública, devendo, em qualquer dos casos, ter havido a concordância na instituição da data comemorativa.

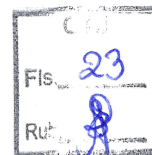
§ 1º A consulta ou audiência pública disposta no caput definirá se a data proposta é meritória do conceito de “alta significação” de que trata o § 2º do art. 1º.

§ 2º A convocação e o resultado da consulta ou audiência pública serão amplamente divulgados pelo proponente nos veículos oficiais de comunicação, facultando-se a divulgação nos meios de comunicação privados.





ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



§ 3º Caso o resultado seja contrário à instituição da data comemorativa, nova consulta ou audiência pública com esta finalidade somente será autorizada no ano civil seguinte.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada na forma do Art. 38-A da Constituição do Estado.

O projeto de lei, objeto deste parecer, cumpriu os requisitos previstos na lei acima citada, conforme documentos de fls. 04/08, havendo a participação e anuência da categoria.

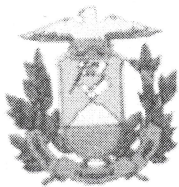
Assim, face o teor da propositura, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação da propositura.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 1072/2019, de autoria do Deputado Ludio Cabral.

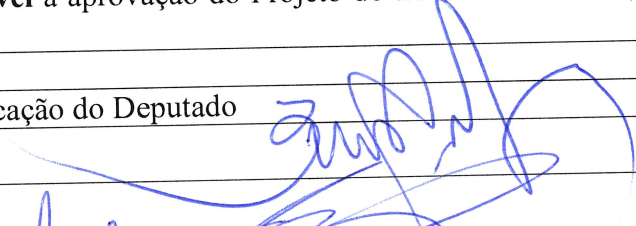
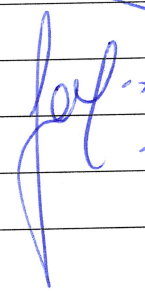
Sala das Comissões, em 23 de 02 de 2021.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 1072/2019 – Parecer n.º 76/2021	
Reunião da Comissão em	23 / 02 / 2021
Presidente: Deputado	Dilmar Del Bosco
Relator: Deputado	Dilmar Del Bosco

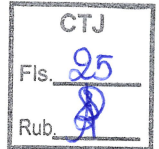
Voto Relator
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 1072/2019, de autoria do Deputado Ludio Cabral.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	6ª Reunião Extraordinária Remota
Data/Horário:	23/02/2021 8h
Proposição:	PROJETO DE LEI n.º 1072/2019
Autor:	Deputado Lúdio Cabral

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO – Presidente	X			
DR. EUGÊNIO – Vice-Presidente	X			
LÚDIO CABRAL	X			
SEBASTIÃO REZENDE	X			
SILVIO FÁVERO	X			
DEPUTADOS SUPLENTE				
WILSON SANTOS				
FAISSAL				
JANAINA RIVA				
XUXU DAL MOLIN				
ULYSSES MORAES				
SOMA TOTAL	5	0		0
RESULTADO FINAL: Matéria relatada presencialmente pelo Deputado Dilmar Dal Bosco, com parecer FAVORÁVEL. Votou com o relator os Deputados Dr. Eugênio e Silvio Fávero presencialmente e os Deputados Lúdio Cabral e Sebastião Rezende por videoconferência. Sendo a proposição aprovada com parecer pela FAVORÁVEL.				

Waleska Cardoso

Waleska Cardoso
Consultora Legislativa – Núcleo CCJR